www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 3838, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980.

REGULAMENTA A LEI Nº 3.237, DE 11 DE AGOSTO DE 1980, QUE DEFINE A POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº 3.237, de 11 de agosto de 1980, decreta:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

CAPÍTULO I
DE DEFINIÇÃO

Art. 1º - A Política Municipal de Turismo compreende o conjunto de diretrizes e objetivos que orientam e regulam as iniciativas e atividades turísticas, de recreação e de lazer, originárias do setor público ou privado, visando ao desenvolvimento econômico, social e cultural de Belo Horizonte.

Art. 2º - A coordenação, o estímulo e a prática das atividades turísticas, recreativas e de lazer do Município serão exercidas na forma do disposto na Lei nº 3.237, de 11 de agosto de 1980, e neste Decreto.

Art. 3º - Na formulação de planos, programas e projetos destinados ao desenvolvimento das atividades de turismo, de recreação e de lazer, o Município agirá em consonância com a legislação federal específica e com órgãos e entidades do Sistema Nacional de Turismo, observadas as diretrizes da Política Nacional de Turismo.

Art. 4º - A Política Municipal de Turismo será orientada, supervisionada, coordenada e executada:

I - pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes, como órgão formulador;

II - pela Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte - BELOTUR, como órgão executor.

§ 1º - A Administração Municipal, através dos órgãos referidos no artigo coordenará os programas oficiais com os da iniciativa privada, objetivando o desenvolvimento integrado das atividades turísticas, recreativas e de lazer do Município.

§ 2º - Outros órgãos e entidades públicos e privados poderão participar da execução da Política

Municipal de Turismo, mediante convênio, contratos, ajuste e acordos.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 5º - A Política Municipal de Turismo orientar-se-á de acordo com as seguintes diretrizes básicas:

I - a recreação e o lazer são instrumentos indispensáveis à preservação da saúde física e mental da população, à promoção do bem-estar social e à elevação da qualidade de vida no Município;

II - é dever do Poder Público propiciar, a níveis crescentes, os meios de acesso de todas as camadas da população às atividades de recreação e lazer, visando a:

a) promover melhor distribuição da renda;
b) atenuar desigualdades sociais;
c) contribuir para a coesão social da comunidade.

III - a função social, a dimensão ecológica e o aprimoramento do meio físico-urbano e cultural do Município são fatores condicionantes das atividades turísticas, recreativas e de lazer;

IV - o turismo é componente essencial do processo de desenvolvimento econômico e social do Município, como fator de:

a) expansão da oferta e consumo de bens e serviços;
b) ampliação do mercado de trabalho;
c) elevação da receita pública;
d) integração sócio-cultural entre comunidades;

V - é função do Poder Público determinar prioridades, fixar normas e administrar recursos e estímulos para o desenvolvimento do turismo, cabendo prioritariamente à iniciativa privada a implantação e operação de empreendimentos turísticos;

VI - o Município promoverá a instalação e operação de áreas e equipamentos turísticos, recreativos e de lazer, através dos seus órgãos oficiais do setor, sempre que houver conveniência pública ou desinteresse da iniciativa privada.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

Art. 6º - Constituem objetivos da Política Municipal de Turismo:

I - democratizar as oportunidades de recreação e lazer oferecidas à população, através da diversificação de iniciativas e de sua distribuição equilibrada no território municipal;

II - promover e orientar a adequada expansão de áreas, equipamentos, instalações, serviços e atividades de turismo, de recreação e de lazer;

III - preservar e valorizar o patrimônio paisagístico, histórico, artístico, cultural e documental do

Município;

IV - apoiar e promover o desenvolvimento das artes, das tradições populares, folclóricas e artesanais em todas as regiões do Município;

V - incentivar as ações de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, visando o aprimoramento da prestação de serviços vinculados ao turismo, à recreação e ao lazer;

VI - diligenciar para que os empreendimentos e serviços turísticos, recreativos e de lazer do Município se revistam de boa qualidade;

VII - estabelecer e manter sistema de informações precisas sobre as condições turísticas municipais;

VIII - criar condições de melhoria dos recursos turísticos mediante estímulos às iniciativas a eles relacionadas, estabelecendo critérios de caracterização de atividades de turismo, de recreação e de lazer;

IX - implantar sistema permanente de animação turístico-cultural e de lazer, orientando a população para a prática de atividades em espaços livres e maximizando a utilização turística e recreativa dos recursos naturais, físicos, humanos e tecnológicos disponíveis.

X - promover e estimular a formação e a ampliação dos fluxos turísticos regionais, nacionais e internacionais para o Município.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DE FORMULAÇÃO E EXECUÇÃO

CAPÍTULO I
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES

Art. 7º - À Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes - SMCTE incumbe a formulação da Política Municipal de Turismo, orientando, supervisionando e coordenando sua execução.

Art. 8º - Compete à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes - SMCTE:

I - elaborar o Plano Municipal de Turismo e proceder à sua revisão, quando necessário;

II - orientar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Turismo;

III - exercer a supervisão institucional da Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte - BELOTUR, observadas as disposições deste Decreto;

IV - propor a instituição e dimensionamento de Áreas Especiais de Interesse Turístico e instituir Locais de Interesse Turístico.

Art. 9º - A supervisão institucional aludida no inciso III do artigo anterior, exercida pelo Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Esportes, visa assegurar, essencialmente:

I - a realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da BELOTUR;

II - a harmonia com a política e a programação do Governo Municipal no Setor de atuação da

BELOTUR;

III - a eficiência administrativa;

IV - a autonomia administrativa, operacional e financeira da BELOTUR.

Parágrafo Único - Compete ao Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Esportes encaminhar ou submeter diretamente ao Prefeito, para despacho e decisão, os assuntos da BELOTUR.

Art. 10 - A supervisão institucional da BELOTUR será exercida mediante adoção das seguintes medidas:

I - indicação pelo Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Esportes ao Prefeito, respeitadas as exceções previstas neste Decreto, dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da BELOTUR;

II - exercício, pelo Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Esportes, da Presidência do Conselho de Administração da BELOTUR;

III - aprovação dos planos e programas de trabalho, do plano geral de aplicação de recursos e do orçamento da BELOTUR;

IV - recebimento de relatórios e informações periódicas que permitam ao Secretário acompanhar as atividades da BELOTUR e a execução do seu programa orçamento;

V - exame, julgamento e aprovação de relatórios que lhe forem apresentados referentes aos planos e programas de trabalho executados;

VI - avaliação periódica de rendimento e produtividade da BELOTUR.

CAPÍTULO II
DA EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO DE BELO HORIZONTE - BELOTUR

Seção I
Da Natureza e Fins

Art. 11 - A Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte - BELOTUR, instituída pela Lei nº 3.237, de 11 de agosto de 1980, é uma empresa pública vinculada à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes e reger-se-á pelo disposto na mencionada Lei, nas demais disposições aplicáveis, neste Decreto e no respectivo Estatuto.

Art. 12 - A BELOTUR, entidade da administração indireta municipal, tem personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa, técnica e financeira.

Art. 13 - A BELOTUR tem jurisdição sede e foro no Município de Belo Horizonte e o prazo de sua duração é indeterminado.

Art. 14 - A BELOTUR tem por finalidade a execução do Plano Municipal de Turismo, exercendo a supervisão, coordenação e direção de todas as atividades inerentes ao desenvolvimento do turismo, do lazer e serviços afins, observadas as diretrizes básicas e os objetivos da Política Municipal de Turismo.

Art. 15 - Compete à Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte - BELOTUR:

I - planejar, implantar, administrar, supervisionar e fiscalizar Unidades e Complexos Turísticos, gerindo os respectivos fundos condominiais;

II - licitar e contratar a concessão da exploração de Unidades e Complexos Turísticos, de conformidade com as normas estipuladas em Decreto;

III - promover os recursos turísticos de Belo Horizonte nos mercados estadual, nacional e no exterior;

IV - desenvolver a ação do Município relativamente aos serviços turísticos locais, através de fomento à iniciativa privada, pela concessão de estímulos, proposição de sugestões e elaboração de estudos, planos e programas;

V - promover eventos culturais, artísticos e sociais que atendam a demanda de recreação e lazer do Município;

VI - promover e administrar, direta ou indiretamente, eventos que possam atrair correntes turísticas para o Município;

VII - prestar serviços de sua especialidade a órgãos e entidades da administração pública e a particulares, mediante remuneração;

VIII - manter sistema de informações e de publicações turísticas relativa à cidade de Belo Horizonte;

IX - praticar toda e qualquer ação direta ou indiretamente relacionada com o desenvolvimento turístico, recreativo e de lazer de Belo Horizonte.

Art. 16 - Incumbe ainda à Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte - BELOTUR:

I - firmar convênios, acordos, contratos, protocolos e ajustes;

II - contrair empréstimos e financiamentos., obrigando-se à contrapartida, se for o caso;

III - arrecadar e movimentar as importâncias devidas pela prestação de seus serviços e demais receitas operacionais;

IV - receber doações e subvenções;

V - praticar os demais atos necessários à boa administração e ao cumprimento de suas finalidades e objetivos.

Seção II
Do Capital e Recursos

Art. 17 - O capital da BELOTUR é de Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), constituído integralmente pelo Município.

§ 1º - Mediante prévia autorização legislativa, o capital da BELOTUR será aumentado através de

incorporação de bens e direitos suscetíveis de avaliação em moeda corrente do país, de recursos de origem orçamentária, de reservas decorrentes de lucros líquidos, da reavaliação e correção monetária do ativo ou de outras contribuições, admitida a participação de entidades da administração indireta do Município, do Estado e da União, assegurado, sempre, o controle majoritário do Município de Belo Horizonte.

§ 2º - A incorporação de bens municipais para a formação do capital da BELOTUR dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 18 - Os recursos financeiros e patrimoniais da BELOTUR são constituídos de:

I - transferências consignadas no orçamento do Município;

II - recursos de capital, inclusive os resultados de conversão, de bens e de direitos;

III - rendas e bens patrimoniais;

IV - recursos de operações de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos;

V - doações e legados;

VI - recursos decorrentes de lei específica;

VII - receitas operacionais;

VIII - receitas diversas;

IX - auxílios e subvenções internacionais.

Parágrafo Único - O Município poderá conferir à BELOTUR garantia nas operações de crédito e de financiamento, observada a Legislação aplicável.

Art. 19 - A administração da BELOTUR submeterá ao Prefeito, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, o relatório das atividades da empresa e respectivas demonstrações financeiras relativos ao exercício financeiro anterior, acompanhadas do parecer do Conselho Fiscal, para aprovação.

Parágrafo Único - Cópias autenticadas da prestação de contas anual da administração da BELOTUR, com o pronunciamento do Prefeito, serão encaminhadas à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

Seção III
Da Administração

Art. 20 - A administração da BELOTUR será exercida por:

I - Conselho de Administração

II - Diretoria Executiva.

Subseção I
Do Conselho de Administração

Art. 21 - O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada incumbido da administração superior da BELOTUR e responsável pela orientação e controle da execução de suas atividades, compõe-se de 5 (cinco) membros, sendo:

I - 1 (um) membro nato;

II - 4 (quatro) membros designados pelo Prefeito de Belo Horizonte, um deles indicado pela Câmara Municipal.

§ 1º - É membro nato do Conselho de Administração o Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Esportes, na qualidade de Presidente.

§ 2º - Substitui o Presidente do Conselho de Administração, em suas faltas ou empreendimentos, o Vice-Presidente, designado pelo Prefeito dentre seus membros.

§ 3º - A escolha dos membros designados recairá em pessoas de notória competência no campo da administração e/ou versadas em assuntos turísticos, residentes em Belo Horizonte.

Art. 22 - O mandato dos membros do Conselho de Administração é de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Art. 23 - As deliberações do Conselho de Administração, ainda que normativas, poderão ser vetadas por seu Presidente sempre que, a seu critério, sejam contrárias à Política Municipal de Turismo, recorrendo "ex officio" de sua decisão para o Prefeito.

Subseção II
Da Diretoria Executiva

Art. 24 - A Diretoria Executiva, órgão encarregado da direção e coordenação das atividades e da representação da BELOTUR, é constituída de:

I - Presidente

II - Diretor de Operações

III - Diretor Administrativo-Financeiro

Art. 25 - O Presidente e os Diretores da BELOTUR serão nomeados pelo Prefeito de Belo Horizonte, por propostas do Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Esportes, todos com mandato de 4 (quatro) anos podendo ser reconduzidos.

Art. 26 - A Diretoria Executiva reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente, e nas reuniões este terá, além do voto comum, o de qualidade.

Seção IV
Do Conselho Fiscal

Art. 27 - O Conselho Fiscal, órgão responsável pela fiscalização dos atos e fatos administrativos da BELOTUR relacionados com as atividades econômicas, financeiras e contábeis, compõe-se de 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito pelo prazo de 1 (um) ano, permitida a recondução.

Parágrafo Único - Não podem compor o Conselho Fiscal pessoas que não residam em Belo Horizonte, sejam servidores da BELOTUR, ou parentes entre si ou em relação a qualquer dirigente da empresa até o 3º grau.

Art. 28 - O Conselho Fiscal terá como Presidente um dos seus membros, eleito por estes, e funcionará de acordo com regimento próprio.

Seção V
Do Pessoal

Art. 29 - O pessoal da BELOTUR reger-se-á pela legislação trabalhista.

Art. 30 - Cabe ao Conselho de Administração, por proposta da Diretoria Executiva, aprovar o regulamento do pessoal da BELOTUR, o qual disporá sobre o quadro permanente, plano de cargos e de salários e processo de admissão, na forma estabelecida no Estatuto.

Parágrafo Único - As alterações posteriores do Estatuto, que modificarem o quadro de pessoal e os planos de cargos e salários, deverão ser previamente aprovadas pelo legislativo.

Art. 31 - O Estatuto da BELOTUR disporá que 30% (trinta por cento), no mínimo, dos cargos técnicos do seu quadro de pessoal permanente serão de provimento privativo de bacharéis diplomados por Faculdade de Turismo reconhecido na forma da lei.

Art. 32 - Os servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, colocados à disposição da BELOTUR, ficarão obrigados à jornada de trabalho da Empresa.

Seção VI
Disposições Gerais

Art. 33 - O Estatuto da BELOTUR, a ser aprovado por Decreto, disporá sobre as normas pelas quais se regerá a Empresa, inclusive:

I - organização administrativa;

II - competência e atribuições do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho

Fiscal;

III - administração financeira, patrimonial e de material;

IV - regime de contratação de obras, serviços e compras.

Art. 34 - As alterações do Estatuto da BELOTUR aprovadas pelo Conselho de Administração, por maioria absoluta de votos, serão submetidas à homologação do Prefeito.

Art. 35 - A remuneração dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal será fixada pelo Prefeito.

Art. 36 - Os bens imóveis da BELOTUR somente poderão ser alienados, permutado, doados ou gravados de Ônus reais, mediante autorização do Conselho de Administração, por maioria de dois terços da totalidade de seus membros, homologada pelo Prefeito.

Art. 37 - Para execução de sua competência específica, os órgãos da BELOTUR articular-se-ão com os da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes, e com as demais unidades orgânicas da Administração direta e indireta do Município de Belo Horizonte, em regime de mútua colaboração.

Art. 38 - Se admitida a participação de entidades da administração indireta do Município, do Estado e da União no capital da BELOTUR, na forma do disposto no § 1º do artigo 17 deste Decreto, a Empresa adotará o regime jurídico de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ou por ações.

Art. 39 - O mandado dos primeiros membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva vencerá em 31 de março de 1983.

TÍTULO III
DAS ÁREAS E LOCAIS DE INTERESSE TURÍSTICO

CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO

Art. 40 - Consideram-se de interesse turístico as Áreas Especiais e os locais instituídos na forma deste Decreto, assim como os bens de valor cultural e natural protegidos por legislação específica, e especialmente:

I - os bens de valor histórico, artístico e arqueológico;

II - as reservas ecológicas;

III - as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;

IV - os locais de ocorrência de manifestações culturais e etnológicas;

V - as paisagens notáveis;

VI - Os locais e os acidentes naturais adequados ao repouso e à pratica de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;

VII - as fontes hidrominerais aproveitáveis;

VIII - outras áreas e locais situados no Município de Belo Horizonte definidos como de interesse turístico, na forma do disposto na lei federal nº 6513, de 20 de dezembro de 1977.

Art. 41 - Áreas Especiais de Interesse Turístico são espaços do território municipal a serem preservados e valorizados, no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e programas de desenvolvimento turístico, recreativo e lazer.

Art. 42 - Locais de Interesse Turístico são trechos e terrenos do território municipal, compreendidos ou não em Áreas Especiais, destinados por sua adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas, recreativas e de lazer, através da realização de projetos específicos, e que compreendam:

I - bens não sujeitos a regime específico de proteção;

II - os respectivos entornos de proteção e ambientação.

§ 1º - Entorno de proteção é o espaço físico necessário ao acesso do público ao Local de Interesse Turístico e à sua conservação, manutenção e valorização.

§ 2º - Entorno de ambientação é o espaço físico necessário ao acesso do público ao Local de Interesse Turístico com a paisagem em que se situar.

Art. 43 - O Município, através da BELOTUR, poderá firmar convênios com a Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, e com órgãos ou entidades estaduais, destinados a:

I - executar, no território de Belo Horizonte, a Lei federal nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977;

II - elaborar e executar planos, programas e projetos de classificação e implantação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico;

III - compatibilizar os planos, programas e projetos municipais de desenvolvimento das atividades turísticas, recreativas e de lazer, com as diretrizes dos governos federal e estadual.

CAPÍTULO II
DA AÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 44 - A ação do Governo Municipal, para execução do disposto neste Título, desenvolver-se-á através da BELOTUR, em estreita colaboração com órgãos e entidades da Administração, direta e indireta do Município que tenham, em sua área de competência, a responsabilidade de proteção a bens naturais e culturais.

§ 1º - A BELOTUR implantará e manterá permanentemente atualizado o inventário das Áreas Especiais de Interesse Turístico, dos Locais de Interesse Turístico e dos bens culturais e naturais sujeitos à proteção do Município.

§ 2º - A BELOTUR promoverá entendimentos com os demais órgãos e entidades mencionados neste artigo, com objetivo de se definirem os bens culturais e naturais protegidos, que possam ter utilização turística e recreativa, e os usos turísticos, recreativos e de lazer compatíveis com os mesmos bens.

§ 3º - Os órgãos e entidades mencionados neste artigo enviarão à BELOTUR, para fins de

documentação e informação, cópia dos elementos necessários à identidade dos bens culturais e naturais sob sua proteção, que possam ter uso turístico, recreativo e de lazer.

Art. 45 - Compete à BELOTUR realizar as pesquisas, estudos e levantamentos necessários à declaração de Área especial ou Local de Interesse Turístico:

I - de ofício;

II - por solicitação de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais ou

III - por solicitação de qualquer interessado.

§ 1º - Em qualquer caso, compete à BELOTUR determinar o espaço físico a analisar.

§ 2º - Nos casos em que o espaço físico a analisar contenha, no todo ou em parte, bens ou áreas sujeitas a regime específico de proteção, os órgãos ou entidades nele diretamente interessados participarão obrigatoriamente das pesquisas, estudos e levantamentos aludidos no artigo.

§ 3º - A BELOTUR poderá firmar os convênios e contratos necessários à realização das pesquisas, estudos e levantamentos a que se refere o artigo.

CAPÍTULO III
DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 46 - As Áreas Especiais de Interesse Turístico serão instituídas, a nível municipal, nos termos do disposto no art. 21 da Lei federal nº 6513, de 20 de dezembro de 1977, por Decreto, mediante proposta da BELOTUR.

§ 1º - Na instituição de Áreas Especiais de Interesse Turístico deverão ser respeitadas as diretrizes fixadas na lei nº 2.662, de 29 de novembro de 1976.

§ 2º - Dependerá de prévia autorização legislativa a instituição de Área Especial de Interesse Turístico que não esteja localizada em setor específico definido na Lei nº 2.662, de 29 de novembro de 1976.

Art. 47 - Instituir-se-á Área Especial de Interesse Turístico para fins de elaboração e execução de planos e programas destinados a:

I - promover o desenvolvimento turístico, recreativo e de lazer, através de Unidade ou Complexo Turístico;

II - assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;

III - orientar a locação de recursos necessários a atender aos objetivos e diretrizes estabelecidos neste Decreto.

Art. 48 - As Áreas Especiais de Interesse Turístico serão classificadas nas seguintes categorias:

I - prioritárias

II - de reserva.

§ 1º - São consideradas prioritárias as áreas de alta potencialidade turística, que devam ou possam ser objeto de planos e programas de desenvolvimento turístico, recreativo e de lazer, em virtude de:

a) ocorrência ou iminência de expressivos fluxos de turistas e visitantes

b) existência de infra-estrutura turística e urbana satisfatória, ou possibilidade de sua implementação;

c) necessidade de realização de planos e projetos de preservação ou recuperação dos Locais de Interesse Turístico nela incluídos;

d) realização presente ou iminente de obras públicas ou privadas, que permitam ou assegurem o acesso à área, ou a criação de infra-estrutura mencionada na alínea "b".

§ 2º - São consideradas de reserva as áreas de elevada potencialidade turística, cujo aproveitamento deva ficar na dependência:

a) da implantação dos equipamentos de infra-estrutura indispensáveis;

b) da efetivação de medidas que assegurem a preservação do equilíbrio ambiental e a proteção ao patrimônio cultural ali existente;

c) de providências que permitam regular, de maneira compatível com a alínea precedente, os fluxos de turistas e visitantes e as atividades, obras e serviços permissíveis.

Art. 49 - Do ato que instituir Área Especial de Interesse turístico constarão:

I - os limites;

II - as principais características que conferirem potencialidade turística, recreativa e de lazer;

III - o prazo de formulação dos planos e programas que nela devam ser executados;

IV - outros elementos que por peculiaridades ou características, forem julgados necessários.

CAPÍTULO IV
DOS LOCAIS DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 50 - Os Locais de Interesse Turístico serão instituídos a nível municipal, nos termos do disposto no art. 21 da Lei Federal nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, por ato do Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Esportes, mediante proposta da BELOTUR, para fins de implantação de Unidade Turística.

§ 1º - Na instituição de Locais de Interesse Turístico deverão ser respeitadas as diretrizes fixadas na Lei nº 2.662, de 29 de novembro de 1976.

§ 2º - Dependerá de prévia autorização legislativa a instituição de local de Interesse Turístico que não esteja situado em setor específico definido na Lei nº 2.662, de 29 de novembro de 1976.

Art. 51 - O ato que declarar Local de Interesse Turístico indicará:

I - os limites;

II - os entornos de proteção e ambientação;

III - os principais aspectos e características do local;

IV - outros elementos necessários.

TÍTULO IV
DAS UNIDADES E COMPLEXOS TURÍSTICOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 52 - Unidade Turística ou Complexo Turístico, destinado ao aproveitamento de Área Especial ou Local de Interesse Turístico, é um serviço de utilidade pública municipal prestado através da BELOTUR, mediante execução direta ou concessão.

Art. 53 - Para os efeitos deste Decreto consideram-se:

I - Unidade Turística - o empreendimento singular, constituído de instalações, equipamentos e respectivos serviços, que proporcione atividades turísticas, recreativas e de lazer;

II - Complexo Turístico - o conjunto polivalente harmônico e planificado, constituído de Unidades Turísticas e serviços de apoio;

III - Instalações - o conjunto das áreas, estruturas e infra-estruturas físicas necessárias à implantação e operação de equipamentos e serviços;

IV - Equipamentos - o conjunto de elementos implantados em instalações próprias e destinados a proporcionar serviços ou atividades turísticas, recreativas e de lazer;

V - Área de Apoio - a parte das instalações suscetível de implantação de serviço autônomo complementar às atividades de Unidade ou Complexo Turístico, constituída de espaços internos ou externos, cobertos ou descobertos;

Art. 54 - Na prestação dos serviços inerentes as Unidades e Complexos Turístico, serão observados os princípios da:

I - permanência, que impõe a continuidade no serviço;

II - generalidade, que determina serviço igual para todos;

III - eficiência, que exige atualização do serviço;

IV - economicidade, que prevê serviço prestado pelo menor custo, compatível com a viabilidade;

V - cortesia, que se traduz em bom tratamento para com o usuário.

Art. 55 - Cabe prioritariamente à iniciativa privada a exploração de Unidade ou Complexo Turístico, mediante contrato de concessão, antecedido de concorrência.

Art. 56 - Será admitida a exploração de Unidade ou de Complexo Turístico pela BELOTUR quando:

I - não houver interesse da iniciativa privada na concessão;

II - houver conveniência ou interesse público;

III - tiver sido Implantado diretamente pela Prefeitura de Belo Horizonte.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso III do artigo, a outorga à BELOTUR do direito de exploração da Unidade Turística dependerá de ato do Prefeito, seguido de termo contratual ou convênio que preverá, além do objeto, prazo e outras condições:

1 - especificação dos equipamentos ou serviços remunerados e gratuitos;
2 - critérios a serem adotados pela BELOTUR na exploração de área de apoio;
3 - remuneração da BELOTUR pela administração da Unidade turística, se for o caso.

Art. 57 - Na localização de Unidade ou de Complexo Turístico, respeitadas as normas que disciplinam o uso institucional do solo contidas na Lei nº 2.662, de 29 de novembro de 1976.

Parágrafo Único - A implantação de Unidade ou de Complexo Turístico compreendido nas categorias de uso previstas nos incisos I a IV do art. 2º da Lei nº 2.662, de 29 de novembro de 1976, dependerá de prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO II
DA UNIDADE TURÍSTICA

Seção I
Do Planejamento

Art. 58 - O plano para instituição de Unidade Turística conterá, essencialmente:

I - projeto básico, assim considerado o conjunto de elementos que define o empreendimento, com a descrição, o dimensionamento e as especificações das instalações, dos equipamentos e respectivos serviços, previstos para a Unidade Turística;

II - cronograma mínimo de execução das obras e de instalação dos equipamentos, com indicação de prazos máximos de início e de conclusão dos trabalhos;

III - planejamento econômico e operacional da Unidade Turística, contendo o processo de determinação de cálculo de remuneração dos investimentos, para fins de fixação do preço do serviço;

IV - projeto de regimento;

V - sistema de exploração dos serviços.

Art. 59 - Cabe ao Conselho de Administração da BELOTUR, deliberar sobre a instituição de Unidade Turística proposta pela Diretoria Executiva.

Seção II
Da Organização e Funcionamento

Subseção I
Do Regimento

Art. 60 - A organização e o funcionamento de Unidade Turística serão disciplinados por regimento específico, que pormenorizará as disposições de operação e as de natureza prática.

Art. 61 - O regimento de Unidade Turística conterá fundamentalmente:

I - especificação das instalações e dos equipamentos, com indicação de suas características técnicas, qualidades dos serviços e condições de utilização mais racional e econômica, inclusive de áreas de apoio;

II - previsão e condições de qualificações do pessoal técnico e administrativo indispensável aos serviços;

III - normas regulamentares e técnicas pertinentes aos métodos de operação;

IV - normas administrativas reguladoras do funcionamento dos serviços;

V - regras de atendimento ao usuário e de comportamento público;

VI - modalidades de seguros para garantia de bens, usuários ou terceiros.

Subseção II
Das Instalações e Equipamentos

Art. 62 - São classificados como instalações e equipamentos todos os bens que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para a produção dos serviços proporcionados por Unidade Turística.

Art. 63 - As Instalações e os equipamentos serão mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e higiene, assegurando a continuidade e a eficiência dos serviços, e garantindo a segurança dos usuários e do público.

Art. 64 - Cabe à BELOTUR expedir as normas técnicas e de segurança a serem adotadas na operação e conservação das instalações e dos equipamentos, estabelecendo as precauções a tomar e as exigências a satisfazer.

Art. 65 - A BELOTUR fará vistoria permanente nas instalações e equipamentos, determinando ou promovendo a reparação ou substituição dos que oferecerem as necessárias condições de segurança ou de uso.

Art. 66 - A Unidade Turística deverá manter em caráter permanente conforme dispuser o regimento:

I - esquema de segurança e vigilância, compreendendo serviço contra-incêndio e de primeiros socorros;

II - estoque de peças sobressalentes e de material de consumo, e oficina de reparos;

III - "Diários de Ocorrência", para registros cronológicos das ocorrências verificadas no funcionamento de instalações e equipamentos, e suas causas.

Subseção III
Do Pessoal

Art. 67 - A Unidade Turística disporá de pessoal técnico e administrativo habilitado e em quantidade suficiente para atender aos serviços de operação e conservação das instalações e equipamentos.

Art. 68 - O pessoal responsável pelo atendimento ao público deverá tratar com cortesia, urbanidade e solicitude os usuários.

Art. 69 - O regimento disporá sobre as normas a serem observadas pelo pessoal a serviço de Unidade Turística.

Subseção IV
Dos Preços e Tarifas

Art. 70 - Pela exploração de Unidade Turística é devida a cobrança de preços, pela BELOTUR, ou de tarifas, pelos concessionários, relativamente aos serviços prestados aos usuários.

Parágrafo Único - Nas Unidades Turísticas de que trata o inciso III do artigo 56, predominará o regime de serviços gratuitos.

Art. 71 - Ato normativo da BELOTUR estabelecerá os critérios e condições de fixação e revisão de preço ou tarifa de serviço de Unidade Turística.

§ 1º - A BELOTUR adotará, preferencialmente, o critério de preço ou tarifa indexado, com prévia determinação dos elementos que constituírem os parâmetros de variação de seu valor.

§ 2º - Na fixação do preço ou tarifa será considerado:

I - Custo do serviço;

II - garantia de remuneração do investimento.

§ 3º - Na composição de tarifa será prevista parcela destinada à remuneração da BELOTUR pela supervisão e fiscalização da concessão.

Art. 72 - A BELOTUR poderá estipular a obrigatoriedade de uso do sistema de ingresso, tíquete ou carnê padronizado, incumbindo-lhe a elaboração, aprovação e aplicação do sistema a ser adotado.

Art. 73 - A BELOTUR estabelecerá os critérios a serem observados na fixação de preços de venda ou locação de bens, serviços ou utilidades.

Parágrafo Único - Quando a fixação de preços de bens, serviços ou utilidades couber a órgão governamental controlador de preços, a BELOTUR fiscalizará o cumprimento da tabela.

Subseção V
Dos Usuários

Art. 74 - A BELOTUR proporcionará garantia ao usuário de Unidade Turística de exigir diretamente a prestação do serviço que lhe é devida individualmente, desde que atenda às exigências regulamentares para sua obtenção.

Art. 75 - É assegurado ao usuário o direito de reposição da importância do preço ou tarifa, quando não utilize o respectivo serviço.

Art. 76 - Ato normativo regulará a exigência de seguro contra danos pessoais e materiais causados aos usuários.

Seção III
Do Início do Serviço

Art. 77 - A autorização para início da exploração de serviços de utilidade Turística dependerá das seguintes providências:

I - inspeção de todas as obras e instalações, verificando se foram executadas de acordo com os respectivos projetos;

II - realização de provas e ensaios julgados necessários para testar a segurança e perfeição dos equipamentos;

III - satisfação de todas as normas e exigências deste Decreto, do regimento, de atos normativos, e demais elementos necessários para uma eficiente exploração.

CAPÍTULO III
DO COMPLEXO TURÍSTICO

Seção I
Da Administração

Art. 78 - Compete à BELOTUR a administração direta de Complexo Turístico, ainda que suas Unidades Turísticas sejam exploradas total ou parcialmente por concessionários.

Art. 79 - O planejamento de instituição de Complexo Turístico conterá:

I - os planos institucionais relativos às Unidades Turísticas integrantes do Complexo, na forma do disposto no artigo 58 deste Decreto;

II - o plano específico relativo à infra-estrutura, instalações e serviços comuns necessários à organização e funcionamento do Complexo.

Art. 80 - Aplica-se ao Complexo Turístico, no que couber, o sistema de organização e funcionamento estabelecido para a Unidade Turística.

Art. 81 - O Regulamento de Complexo Turístico, além das exigências previstas no artigo 61 deste Decreto, conterá:

I - especificação da infra-estrutura, instalações e serviços comuns, com indicação das condições de utilização e de rentabilidade;

II - atribuições específicas do supervisor;

III - determinação da quota atribuída a cada Unidade Turística para fins de contribuição para o fundo condominial.

Art. 82 - O Complexo Turístico será administrado por um supervisor, designado pela Diretoria Executiva, com as atribuições previstas em ato normativo da BELOTUR.

Seção II
Do Fundo Condominial

Art. 83 - O Complexo Turístico disporá de um fundo financeiro, denominado Fundo Condominial, destinado essencialmente a:

I - custeio das despesas comuns necessárias às atividades do Complexo;

II - reinvestimento em obras de melhoramento e conservação das instalações comuns do empreendimento.

Art. 84 - O Fundo Condominial de Complexo Turístico será gerido pela BELOTUR, observadas as normas estabelecidas neste Decreto e em ato normativo.

Art. 85 - Os recursos do Fundo Condominial provirão de:

I - contribuição mensal dos concessionários de Unidades Turísticas integrantes do Complexo, vedado o repasse do seu valor aos usuários dos respectivos serviços;

II - preços cobrados dos usuários de áreas de apoio.

Parágrafo Único - Para fins de participação do Fundo Condominial, a BELOTUR será equiparada a concessionário, quando explorar diretamente Unidade Turística integrante de Complexo.

Art. 86 - Constituem despesas comuns:

I - as relativas à conservação, limpeza, manutenção, vigilância, fiscalização, reparação, conserto e

reconstrução das instalações comuns;

II - as concernentes à gestão do Fundo Condominial.

Art. 87 - Orçamento anual de Fundo Condominial discriminará a receita por fontes e a despesa por espécie, e será aprovado até 30 de novembro de cada ano.

§ 1º - Ocorrendo a implantação de Complexo Turístico no decorrer do exercício, o orçamento compreenderá a receita e a despesa até o final do ano.

§ 2º - O orçamento poderá ser revisto sempre que ocorrer variação custo de despesa comum ou de obra de melhoramento ou conservação.

§ 3º - Em caso de majoração da contribuição em decorrência da revisão do orçamento, o novo valor será comunicado aos concessionários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 88 - A contribuição mensal devida pelos concessionários, destinada ao Fundo Condominial, será recolhida até o último dia útil do mês anterior que se referir.

Parágrafo Único - O atraso no recolhimento da contribuição mensal sujeitará o infrator, automaticamente, à multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o montante do débito; à correção monetária, de acordo com os índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), e aos juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor monetariamente corrigido.

Art. 89 - Ato normativo disciplinará o processo de movimentação, comprovação, contabilização, controle e prestação de contas dos fundos condominiais.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90 - A concessão para exploração de Unidade ou Complexo Turístico será objeto de regulamento próprio.

Art. 91 - A interveniência do Município nos contratos de financiamento concedidos por órgão e entidades públicos federais ou estaduais à BELOTUR ou aos concessionários, relativamente aos ônus reais sobre bens integrantes de Unidade ou Complexo Turístico, será efetivada na forma que dispuser a legislação aplicável.

Art. 92 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 1980

Maurício de Freitas Teixeira Campos
Prefeito de Belo Horizonte

George Norman Kutova
Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Esportes

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/12/2011